



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.278-A, DE 2009

(Do Sr. Marçal Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regular a autorização especial de trânsito para máquinas de grandes dimensões empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito, com prazo de validade de um ano, para as máquinas empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º O § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de validade de um ano, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece que estão sujeitos ao registro e licenciamento do órgão competente, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, todos os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Esse dispositivo legal encontra-se atualmente regulamentado pela Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, norma que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Apesar da Resolução CONTRAN nº 281/2008 estabelecer critérios para o registro desses tratores (colheitadeiras, pulverizadores, pás carregadeiras, motoniveladoras, compactadores e etc.), tantos para os que são facultados a transitar em via pública quanto para os que não o são, atualmente apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos citados, caso ultrapassem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a retirarem uma autorização especial específica para cada viagem a ser realizada.

Evidentemente, a obrigatoriedade de uma autorização específica para cada viagem acaba por dificultar ou, na maioria dos casos, inviabilizar o deslocamento desses veículos nas vias rurais, movimentação essencial para o desenvolvimento de diversos tipos de trabalhos agrícolas e de engenharia, entre outros.

Com a alteração que propomos, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá, avaliadas todas as características do veículo, dos deslocamentos a serem realizados, da via e do trânsito local, conceder autorização especial de trânsito, com validade de até um ano, sem prejuízo de quaisquer exigências adicionais julgadas necessárias, tais como a presença de batedores, limitação de horário, proibição de tráfego noturno, etc.

Reiteramos que nossa proposta não restringe a adoção de medidas adicionais de segurança consideradas necessárias pela autoridade com circunscrição sobre a via, e que a ampliação do prazo máximo para concessão da licença, de seis meses para um ano, tem por objetivo padronizar essa autorização especial de trânsito com as demais previstas no CTB e nas resoluções do CONTRAN.

Assim, por se tratar de uma medida que vem aprimorar o texto do nosso Código de Trânsito, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá se concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

.....

Seção III

Da Identificação do Veículo

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – código de marca/modelo/versão específico; e

III – realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

.....

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Anexo da Resolução 281 de 26 de junho de 2008

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO DO TRATOR

Brasília DF/...../..... .

R E Q U E R I M E N T O

Ilmo. Senhor
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Requerente:.....

Vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento das características do trator para posterior concessão do código específico de marca/modelo/versão no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para os tratores abaixo descrito(s) e que está(ão) classificado(s) como trator(es) na forma da Resolução n.º 281/2008:

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar o § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito para guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A referida autorização terá prazo de validade de um ano e está condicionada ao atendimento das medidas de segurança consideradas necessárias.

O autor justifica a medida explicando que, atualmente, apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos mencionados na proposta (colheitadeiras, motoniveladoras, compactadores e etc.), caso ultrapassem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a requisitarem uma autorização especial específica para cada viagem a ser realizada em via pública, o que onera os trabalhos a serem executados.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O CTB estabelece, em seu art. 115, § 4º, que estão sujeitos ao registro e licenciamento do órgão competente, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, todos os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, editada pelo CONTRAN, norma que entrou em vigor em 1º de julho de 2010 (prazo dilatado pela Resolução CONTRAN nº 344/2010).

Por outro lado, o art. 99 do CTB estabelece que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, enquanto o art. 101 assim dispõe:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Essas questões relacionadas às condições a serem obedecidas pelos veículos de grande porte para tráfego em via pública (quanto às dimensões e peso bruto totais) são objeto da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 (posteriormente alterada pelas Resoluções CONTRAN nº 284/2008, 326/2009 e 373/2011). Essa norma admite a concessão de autorização específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano (de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo), para os veículos não-articulados, que tenham sido registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos.

Ora, da cominação das normas mencionadas, obtém-se que apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos citados, por ultrapassarem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a retirarem uma autorização especial específica para cada viagem a ser realizada.

Essa situação prejudica bastante, tanto produtores rurais, como empreiteiros de obras de engenharia, que são obrigados a cumprir a burocracia e arcar com os custos de solicitar, a cada viagem, a autorização especial de trânsito. Concordamos, pois, com a validade da alteração pretendida pela proposição em foco, que permite a emissão, pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, de autorização especial, válida por um ano, para guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

É importante ressaltar que a concessão da referida autorização não é automática: ela poderá ser emitida, condicionada essa possibilidade ao atendimento de medidas de segurança consideradas necessárias. Com isso, fica preservada a prerrogativa de a autoridade de trânsito estabelecer exigências adicionais, como a limitação de horário, por exemplo, que serão definidas em função das características da via e do percurso a ser autorizado.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.278, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.278/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues, Júlio Campos, Lael Varella, Nilson Leitão e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
